



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163653 - RJ (2022/0207089-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272
PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163653 - RJ (2022/0207089-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS**
ADVOGADO : **RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109**
: **MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272**
: **PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação da devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para penhora de bens em garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS, contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo da edilidade e dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e a sentença e

afastar a alegação de prescrição intercorrente.

O agravante alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em face do óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo possível o revolvimento das premissas fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, recurso especial se origina de execução fiscal extinta em primeiro grau por inércia do exequente em promover os atos processuais de sua responsabilidade (penhora de bens suficientes para a satisfação de seu crédito tributário).

Sustenta o juiz de primeiro grau que, em razão do acordo de cooperação firmado entre o TJRJ e a edilidade, alguns atos processuais da execução ficaram a cargo da exequente, dentre os quais a expedição dos atos citatórios, seu cumprimento e a notificação ao juízo.

Afirma também que em razão do acordo de cooperação, o encontro dos bens sujeitos à penhora e a expedição dos atos processuais necessários também ficam ao cargo da edilidade exequente.

Consta da sentença que, despachada a citação, interrompido o prazo prescricional e expedidos os atos citatórios, o município permaneceu inerte sem promover os atos necessários à penhora de bens sujeitos à execução, mantendo os autos da execução em sua posse por mais de 5 anos sem qualquer manifestação.

O Tribunal carioca afastou a aplicação do rito especial do art. 40 da LEF, em especial quanto ao prazo de suspensão e necessidade de intimação pessoal do exequente, ao argumento de que o rito especial seria aplicável apenas para as hipóteses em que o executado não fosse encontrado, circunstância não verificada nos autos.

Consignou ainda que, tendo a diligência de citação sido promovida e cumprida diretamente pela FAZENDA municipal, não há como entender que não lhe tenha sido permitido o impulsionamento do feito.

Aduziu ainda que não se vislumbra situação ensejadora da aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência do STJ, na medida em que não se pode atribuir ao Judiciário, de forma exclusiva, a demora no andamento processual, já que no caso em questão, há inércia concorrente, eis que a Fazenda assistiu

ao escoamento do lapso prescricional sem manifestar, durante todo aquele interregno, nenhuma irresignação quanto à morosidade.

No especial, a parte alega violação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980, art. 174 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a demora na satisfação do crédito tributário decorre da ausência de promoção pelo cartório das diligências que lhe caberiam, uma vez que mesmo após a citação pessoal positiva do executado, não foram expedidos os competentes mandados de penhora de bens, ficando o processo parado por prazo superior ao da prescrição por culpa exclusiva do poder judiciário.

Aduz ainda que não fora observado o rito especial do art. 40 da LEF, em especial quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente para que promovesse o andamento das diligências que eram de sua responsabilidade, motivo pelo que a prescrição intercorrente não se configurou.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido da interpretação aos dispositivos da Lei federal diversa daquela oficializada pelo precedente repetitivo do STJ (Tema 566 a 571 do STJ).

Como afirmado no decisum ora agravado, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis o endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito

exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, conforme o histórico processual delineado no acórdão recorrido, apesar de haver conhecimento do credor sobre a localização do devedor, uma vez que foi o ato citatório por ele produzido e cumprido, a Corte estadual assentou expressamente que nenhum ato de penhora foi expedido por quem responsável pela Lei (o judiciário) nem sequer houve tentativa de localização do devedor, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este é o sentido que se extrai da leitura conjugada dos itens 4.1.2 e 4.3 do precedente repetitivo acima referido, tendo o Tribunal carioca decidido de forma incompatível com esta orientação.

Acrescente-se que, no caso, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que os elementos fáticos foram firmemente delimitados pelo Tribunal de origem (demora decorrente da ausência de expedição de atos cuja atribuição pertencia exclusivamente ao judiciário), não sendo necessário o seu reexame para verificar a inocorrência da prescrição.

Frise-se que a elaboração dos mandados de citação e penhora são de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento não pode ser atribuída ao exequente e, consequentemente, justificar a decretação da prescrição (Súmula 106 do STJ).

Não obstante a apontada desídia do credor poderia em tese ensejar, se atendidos o pressupostos próprios, abandono de causa, o contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias não enseja a prescrição intercorrente.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do

agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.653 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0207089-0

Número de Origem:

02764821720118190001 202224505213 2764821720118190001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

AGRAVADO : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022